



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.197 - RJ (2014/0013020-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORE : OSCAR BITTENCOURT NETO
S

SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS MERCEDES PEREIRA
ADVOGADO : MARLI FERREIRA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.197 - RJ (2014/0013020-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADORE : OSCAR BITTENCOURT NETO

S

SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS MERCEDES PEREIRA

ADVOGADO : MARLI FERREIRA BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 7/STJ quanto à configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil; e (III) ausência de demonstração de que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "*a existência de nexo de causalidade é questão jurídica, passível de enfrentamento no recurso de jaez extraordinário*" (fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.197 - RJ (2014/0013020-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no tocante às razões recursais ora postas, submeto ao Colegiado para serem confirmados:

[...]

Quanto ao tema de fundo, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 189/191):

No mérito, o quanto dito nas linhas precedentes elucida a questão: a responsabilidade do apelante avulta, não porque o ato (comissivo ou omissivo) de seus prepostos tenha sido causa eficiente da tumoração dos ossos longos da perna da autora, mas sim porque a imprudência (expressão do perito, repetida mais de uma vez no laudo) de não remeter a peça para biópsia implicou o adiamento do diagnóstico.

Noutras palavras, a responsabilidade não deriva do fato de a omissão poder ter consubstanciado causa material da neoplasia maligna, e conseqüente amputação de um terço de um dos membros inferiores da autora.

Reproduzo dois trechos do laudo:

"(...) entendemos ter havido por parte dos profissionais que prestaram atendimento e acompanhamento médico à Autora, minimamente situação de imprudência, porquanto se a conduta adotada não contribuiu como concausa para o surgimento da lesão maligna de que foi alvo a suplicante, certamente, esta deveria ter sido encaminhada, tão logo surgidas as suspeitas de tumoração, a que fosse realizada biópsia do tecido ósseo afetado, e mesmo, ser encaminhada ao INCA, órgão de excelência para este fim, o que somente veio a ocorrer após mais de 03 anos de evolução da doença." (fl. 95)

"(...) a 1ª cirurgia realizada na Autora, em 17/09/01, (...) não foi para o reparo de esporão de calcâneo, conforme equivocadamente alegado [pela ré], mas sim para a 'exerese de tumoração em tornozelo direito'.

"Ainda que cientes, sob a égide da ciência médica, que o fato de não haver sido encaminhado o material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirado cirurgicamente para biópsia e posterior análise histopatológica, o que somente veio a ser efetivado por ocasião da 4ª cirurgia, em 24/11/04, ou seja mais de 03 anos após, não ser o causador específico da lesão tumoral maligna, porquanto este se originária na Suplicante independente da conduta adotada, e que motivou a realização da cirurgia radical de amputação do membro inferior direito, a nível do 1/3 médio da perna, é certo que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento médico da Examinanda, deveriam ter tido a prudência necessária para encaminhá-la para Serviço de Excelência, no caso o INCA, tão logo suspeitassem de alguma anormalidade possível, o que seria de fácil percepção, caso houvessem realizado o exame histopatológico do material ósseo retirado do tornozelo direito da Suplicante." (f. 97)

Isto é, não há como determinar se o erro dos médicos do Hospital Geral de Nova Iguaçu concorreu para o resultado final (amputação), mas seguramente foi ato causador da evolução da doença (gravíssima) por longos três anos.

É de sabença geral, conhecimento comum, mesmo de nós leigos, que o diagnóstico de câncer, quanto mais cedo se verifica, maior probabilidade de êxito confere ao tratamento. Sabemos que três meses, ou três semanas podem fazer toda a diferença. O que se dirá de três anos!

E no caso dos autos, a imprudência do corpo clínico da apelante importou em três anos de atraso nesse diagnóstico. E por isso é lícito concluir, com base na prova pericial, que a se conduta do réu houvesse sido outra, talvez a intervenção radical pudesse ter sido evitada, ou amenizada, ou pelo menos adiada - convém notar, neste ponto, que nem a narrativa inicial, nem os documentos dos autos, e nem o relato do laudo pericial, aludem à realização de tratamento quimioterápico, comum nesses casos.

*No que respeita à quantificação operada no **decisum**, não há exagero algum. O laudo aponta dano estético em grau máximo, perda do terço médio da perna direito (correspondente, salvo engano, à altura da panturrilha e da canela), além de todo o quadro doloroso nos longos três anos em que a autora já deveria saber do seu real quadro de saúde - e submeter-se a diverso tratamento, junto ao serviço de excelência.*

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013020-0

**AgRg no
AREsp 465.197 / RJ**

Números Origem: 00111487920068190038 111487920068190038 20060380110521 201324562501

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : MARIA DAS MERCEDES PEREIRA
ADVOGADO : MARLI FERREIRA BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
OSCAR BITTENCOURT NETO
AGRAVADO : MARIA DAS MERCEDES PEREIRA
ADVOGADO : MARLI FERREIRA BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.